



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.945 - SP (2017/0163749-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO ROCHA
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA E OUTRO(S) - SP208032
ALESSANDRA IMAY - SP287366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO DE RESPONSABILIDADE E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. INTERNAÇÃO PARTICULAR CONTRATADA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA VÁLIDA. PARTICULARIDADES DO CASO.

1. A inversão do ônus da prova, bem como a alegação de coação moral ou estado de perigo, foram analisadas pelo Tribunal de origem, segundo as circunstâncias fáticas da causa, de modo que o reexame de tais questões, no âmbito do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça
2. O hospital particular pode cobrar pelos serviços de saúde prestados, quando o particular contrata livre e espontaneamente o serviço, desde que haja a correta informação ao consumidor e não esteja presente vício algum de consentimento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.945 - SP (2017/0163749-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARCO ANTÔNIO ROCHA, contra decisão de fls. 381-385 (e-STJ), que negou provimento ao recurso do ora agravante.

Alega que não é o caso de aplicação de Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto "reconhecido a abusividade e a nulidade não só do cheque-caução como também da obrigação subjacente" (e-STJ, fl. 394).

Impugnação às fls. 399-400 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.945 - SP (2017/0163749-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 381-385):

Trata-se de agravo interposto por MARCO ANTÔNIO ROCHA em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 281):

Ação de cobrança - Prestação de serviços médico-hospitalar - Termo de responsabilidade e assunção de dívida - Coação moral não configurada - Hipótese em que também não se evidencia a ocorrência de estado de perigo ou de qualquer outro vício do consentimento - Internação particular contratada livre e espontaneamente - Não comprovação das circunstâncias subjetivas da contratação - Valores cobrados condizentes com os serviços prestados e com a excelência da categoria do prestador de serviço - Sentença de procedência mantida - Precedentes - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (e-STJ, fls. 300-304). A ementa foi assim redigida:

Ação de cobrança — Prestação de serviços médico-hospitalar - Procedência - Manutenção da r. sentença - Alegação de omissão com pedido de reforma do v. Acórdão - Hipóteses do art. 535 do CPC não verificadas - Inconformismo revelador da natureza infringente dos embargos de declaração - Prequestionamento - Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do especial, além do dissídio jurisprudencial, o agravante aponta violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973; 135-A do Código Penal; 6º, VIII, 39, III, e V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 151 e 156 do Código Civil de 2002.

Alega negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem deixou de se manifestar quanto à ilegalidade de exigência de cheque-caução para internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que não havia motivo para que fosse negada a inversão do ônus da prova, porquanto o agravante detinha hipossuficiência técnica para produzir provas quanto à abusividade na exigência do cheque-caução, e a ocorrência de coação moral e/ou estado de perigo.

Aduz a ocorrência de coação moral e/ou estado de perigo.

Contrarrazões às fls. 340-355 (e-STJ).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 357-359 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão o agravante.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que diz respeito a ocorrência de cerceamento de defesa, por ocasião do indeferimento da inversão do ônus da prova, o Tribunal de origem assim expressou seu entendimento a respeito da controvérsia (e-STJ, fl. 283):

Na relação jurídica constituída pelas partes incidem as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, figurando o apelante como consumidor e o apelado como prestador de serviços, cabendo sua aplicação no que couber. Não obstante tratar-se de relação de consumo, estão ausentes os pressupostos autorizadores da pretendida inversão do ônus da prova.

A prova das circunstâncias subjetivas da intimação incumbia exclusivamente ao apelante que, nesse sentido, quedou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerte.

De outro lado, por se tratar de relação de consumo, o dever de informação é inerente e indispensável (CDC, art. 6º, inc. III).

No caso, no entanto, não há qualquer ausência de informação quanto aos serviços que seriam - e foram - prestados e a respectiva cobrança.

Isso decorre do fato de que o apelante contratou a internação de terceiro para tratamento particular - não coberto por qualquer plano de saúde ou seguro - sabedor, assim, de que teria que arcar com os pagamentos dos serviços contratados.

Com efeito, em relação à possibilidade de inversão do ônus da prova, esta Corte tem entendimento pacífico de que a revisão do julgado, a fim de verificar se presentes, ou não, os requisitos necessários à sua determinação, fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide. Nessa direção, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. Cabe às instâncias ordinárias, a análise de aspectos ligados ao conjunto probatórios dos autos, a ensejar, ou não, a inversão do ônus da prova.

3. Os argumentos apresentados pelo recorrente buscam, exclusivamente, a inversão do ônus da prova pela Corte regional, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não. A alteração desse entendimento, a fim de acolher a pretensão do recorrente de rever os elementos formadores da convicção do magistrado a quo, é tarefa inviável de ser realizada nesta Corte, por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, para a reforma da compreensão desenvolvida pelas instâncias ordinárias quanto à não ocorrência de coação moral ou estado de perigo, seria necessário reexaminar a matéria fática da lide, intento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

(...)

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório dos autos, assentou não estar configurado vício de vontade a inquinar o negócio jurídico celebrado (lesão ou estado de perigo); a alteração da referida conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no Ag 1408642/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 16/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE VONTADE. COAÇÃO MORAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO. QUATRO ANOS CONTADOS DO DIA EM QUE CESSAR A COAÇÃO. ARTS. 178, § 9º, V, "A", DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 178, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico celebrado mediante coação moral conta-se do dia em que cessar a coação, conforme a dicção dos arts. 178, § 9º, V, "a", do CC/16, e 178, I, do CC/2002.

2. Aplica-se a Súmula 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se o dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafo 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 117.421/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 23/3/2012)

No que tange à exigência de cheque-caução, em que pese os argumentos de ilegalidade e abusividade da prática, o certo é que a sua imposição não desobriga o agravante quanto ao seu dever de honrar com o encargo contratual a que se comprometeu (pagamento dos serviços médico-hospitalares prestados à paciente), ou seja, a ilegalidade ou abusividade da caução não torna inexigível a obrigação, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé na relação contratual.

Por fim, a incidência da Súmula 7 do STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Como se observa, tanto a inversão do ônus da prova, bem como a alegação de coação moral ou estado de perigo, foram analisadas pelo Tribunal de origem, segundo as circunstâncias fáticas da causa, de modo que o reexame de tais questões, no âmbito do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes citados na decisão singular.

No que tange à legalidade da cobrança da dívida, não há como afastar que o agravante contratou a internação de terceiro, para tratamento particular, mesmo sabendo que não possuía cobertura por meio de plano de saúde ou seguro, de modo que teria que arcar com o pagamento dos serviços contratados.

Desse modo, afastados os vícios de consentimento alegados (estado de perigo e coação), e não havendo excessos nos valores cobrados, bem como a correta informação prestada ao agravante, remanesce hígido o encargo contratual a que se comprometeu (pagamento dos serviços médico-hospitalares prestados à paciente), não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da exigência da caução, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé na relação contratual.

Como reforço de argumento cito trechos da sentença (e-STJ, fl. 216):

De fato, é aceitável a alegação de que o termo de assunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida fora assinado em momento conturbado. Não é menos correto, porém, que o vício da coação apenas pode acarretar anulabilidade de contrato quando a manifestação de vontade de uma das partes apresentar-se em total descompasso com seu querer íntimo, por meio de força física ou moral. E não é o que se observa nos presentes autos.

Pelas provas trazidas aos autos, resta claro que o réu assinou livremente o contrato e que houve efetiva prestação de serviço médico, sem a devida contraprestação, o que, por si só, fundamenta o direito da autora ao recebimento da quantia descrita.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0163749-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.130.945 /
SP

Números Origem: 01300157620088260002 1300157620088260002 5830220081300154

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO ROCHA
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA E OUTRO(S) - SP208032
ALESSANDRA IMAY - SP287366

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO ROCHA
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
RODOLFO MOTTA SARAIVA - SP300702
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADOS : TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA E OUTRO(S) - SP208032
ALESSANDRA IMAY - SP287366

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.